



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 159/2025)

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer legislativo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu (CMFI), de relatoria do Vereador Sidnei Prestes, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 159/2025**, de autoria da CSEPA – Comissão de Saúde, Esporte e Proteção Animal, que “Institui o Programa Municipal “Adote uma Brinquedoteca” nas Unidades de Saúde com Ala Pediátrica no Município de Foz do Iguaçu e dá outras providências.”.

A proposta prevê a implantação, reforma, manutenção e fomento desses espaços por meio da participação da sociedade civil e empresas privadas. O projeto detalha a forma de adoção, a constituição de uma Comissão de Avaliação e as competências da Secretaria Municipal de Saúde.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, gramaticalidade e lógica, conforme a competência prevista no Artigo 47 do Regimento Interno.

Para subsidiar a presente análise, esta Comissão considerou os pareceres contrários emitidos tanto pela Consultoria Jurídica da Câmara Municipal quanto pela Consultoria Externa, o Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM). Ambos os pareceres técnicos apontam que a proposição padece de vício de iniciativa por invadir a esfera de competência exclusiva do Poder Executivo, o que a torna juridicamente inviável.

II. ANÁLISE





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

A proposição foi examinada em seus aspectos formais e materiais, e foi constatada a sua desconformidade com o ordenamento jurídico vigente, com base nas seguintes razões:

- **Inconstitucionalidade e Ilegalidade/Injuridicidade:** O projeto de lei, embora louvável em sua intenção, invade a competência privativa do Poder Executivo para organizar e gerir a administração municipal. O Artigo 62 da Lei Orgânica do Município (LOM) confere ao Prefeito a atribuição privativa de "exercer a direção superior da Administração Pública Municipal". O projeto, no entanto, estabelece obrigações diretas à Secretaria Municipal de Saúde, como o levantamento e cadastramento de brinquedotecas, a constituição de uma Comissão de Avaliação com a participação de diversas secretarias, e o acompanhamento da execução das ações do programa. Conforme o parecer do IBAM, a implantação e a execução de programas são atividades de gestão, inerentes ao Chefe do Poder Executivo, e a ingerência do Poder Legislativo nessas matérias subverte a função primária da lei e transgride o princípio da separação dos Poderes. A iniciativa parlamentar não pode criar ou detalhar programas de governo que impactem a estrutura e as atribuições dos órgãos do Executivo.
- **Lógica:** O projeto de lei padece de uma falha lógica, pois busca regulamentar e instituir um programa que o Poder Executivo já tem a prerrogativa de criar e executar por meio de atos administrativos, como portarias ou decretos, sem a necessidade de uma lei. O parecer do IBAM reforça que a implementação de políticas públicas é de competência do Executivo, que sequer necessita de uma lei para tal finalidade. A proposição, portanto, é desnecessária e, ao tentar definir detalhes de execução, gera um conflito normativo e uma ingerência indevida, violando a autonomia administrativa do Executivo.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

- **Gramaticalidade:** O texto do projeto está redigido em conformidade com as normas da Lei Complementar nº 95/1998, que regem a técnica legislativa. Contudo, a correção gramatical não é suficiente para validar uma proposição que apresenta vícios de natureza constitucional e legal.

III. VOTO

Com base na análise técnica e jurídica, e em consonância com os pareceres contrários da Consultoria Jurídica desta Casa e do Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM), esta Comissão se manifesta contrariamente à aprovação do Projeto de Lei Ordinária n. 159/2025.

Sala das Comissões da CMFI, em 10 de outubro de 2025.

Ver. Sidnei Prestes,

Vice-Presidente/Relator.

Ver. Soldado Fruet,

Presidente.

Ver. Beni Rodrigues,

Membro.

/JMNT





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 590E-2A41-0836-66DF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET (CPF 985.XXX.XXX-91) em 13/10/2025 13:34:47 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ SIDNEI SILVA PRESTES JUNIOR (CPF 005.XXX.XXX-09) em 15/10/2025 13:26:12 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/590E-2A41-0836-66DF>